DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1978/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7073/2014
PROTOCOLO	:	1492535
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	OI MOVEL S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.192,80

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 024/2014 (peça 11 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, do Estatuto de Licitações e Contratos, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de telefonia móvel, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 11 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 34.192,80 (trinta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 11 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Oitava (peça 11 – fl. 4).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11825/2014 (peça 14 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-908/2015 (peça 23 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação foi regularmente processado, bem como a formalização do instrumento contratual dela derivado nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de telefonia móvel, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 11 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 34.192,80 (trinta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 11 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Oitava (peça 11 – fl. 4).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 14 - fl. 4),

verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação Inexigibilidade de Licitação nº 002/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 024/2014** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul – MS** (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **Oi Móvel S/A** (CNPJ nº 05.423.963/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fl. 1), *in verbis:*

> Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a Regularidade e Legalidade da Inexigibilidade por atender ao disposto na LLC, e que a Formalização do Instrumento Contratual nº 024/2014 –2ª fase(integra fls.079) encontra-se nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na LCC e, o previsto na INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I "b" e II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº

024/2014, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Pereira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa OI Móvel S/A, CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, por seus Procuradores, Senhor Maicon Geovani Turqueti, CPF/MF nº 999.327.761-49, e Senhor Alvaro Carlini, CPF/MF nº 230.556.181-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, I e II e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator